

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, em
14 de Agosto de 1964.

Emídio
Prefeito

Registrada e publicada a presente Lei nesta Se-
cretaria na mesma data

Olinda de A. de C. J.
Secretário

Lei n.º 27 de 12 de Agosto de 1964

Ratifica o convenio de Estatística
Municipal e lhe dá execução.

O cidadão Jovino Emídio Prefeito Municipal de Monte Cas-
telo, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições

Faço saber a todos os habitantes deste Muni-
cipio que a Câmara Municipal decreta e eu san-
ciono a seguinte Lei:

- Art.º 1.º - Fica aprovado e ratificado no seu conjunto, e em
cada uma das suas partes para produzir todos
os efeitos no que toca ao governo do Municipio
o convenio anexo a presente Lei, assinada na Ca-
pital do Estado em 28 de maio de 1962, entre a
União Federal, representado pelo Estado e todos
os seus Municipios, tendo em vista assegurar
permanentemente em todo o País, a uniforme e per-
feita execução da Estatística Geral Brasileira, bem
assim em particular a normalidade dos levanta-
mentos que devem servir de base e organização
da segurança nacional, segundo o disposto no
decreto Lei Federal n.º 2188, de 16 de Março de 1962.
- Art.º 2.º - Para constituir a contribuição do Municipio des-
tinada aos serviços Estatísticos Nacionais de cará-
ter Municipal, bem assim aos registros, pesquisas

e realizações necessárias à segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado na forma conveniada o imposto adicional de diversões cobrável em todo o Território Municipal em selo especial, fornecido mencionado Instituto.

Parágrafo 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (cr\$ 0,10) por cruzeiro (cr\$ 1,00) ou fração de cruzeiro de valor do bilhete de entrada a ele sujeitos.

Parágrafo 2º - Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do convenio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer genero de diversão que se realizam em teatros, clubes "dancing", Sociedades, parques, campos ou quaisquer outros locais acessíveis ao publico por meio de entrada paga.

Parágrafo 3º - Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões atribuída pelo convenio a I. B. G. E. e destinado ao auxilio do sistema Nacional dos serviços de Estatística Municipal, serão opostos aos bilhetes de ingresso vendidos e oferecidos pelos empresarios (proprietarios, ou qualquer pessoa individual ou coletivamente responsavel por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o paragrafo precedente.

Parágrafo 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibição sujeitos os impostos previstos neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes destacaveis e numeradas seguidamente, serão enfaixadas em taboás, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição.

ficando proibida a venda de bilhete que não obedecer a esta norma.

§ Parágrafo 5.º - O selo será oposto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar aos porteiros.

§ Parágrafo 6.º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dados indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ Parágrafo 7.º - A aquisição de selo para os bilhetes de impresso, bem assim de bilhetes com selos já impressos (quando adaptado), terá lugar na Agência arrecadadora designado pelo J. B. F. E., na forma do artigo 9.º alínea b.º da Lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as guias conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente n.º de ordem, devendo ser visado pelo agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias a 1.ª ficará em poder da Agência (Municipal de Estatística) para fins de fiscalização e tomadas de contas, e a 2.ª será apresentada a agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ Parágrafo 8.º - É espressamente proibido a venda ou permuta de selos entre proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer pessoas.

parceis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes asseguradas todavia a indenização da importância dos selos utilizados, uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

Parágrafo 9.º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigados ao uso de um livro no qual serão registados por data de função ou exibição, os selos adquiridos os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de Abertura e encerramento assinados pela empresa, firma e sociedade e receberá o "Visto" do agente Municipal de Estatística, o livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

Parágrafo 10.º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o numero de presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este numero corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos contratos.

Parágrafo 11.º - Por qualquer comprovado, infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema Nacional de Estatística Municipal, seja pela conegação do competente selo, ou pela pratica de qualquer outra fraude, será imposta a multa de (R\$ 1.000,00) hum mil

carreiros, sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade de sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade e metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art.º 3.º - A Prefeitura Municipal tomará qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal ou Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessada no assunto a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo a administração do Município.

Art.º 4.º - O convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Art.º 5.º - Revoga-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 13 de agosto de 1964.

Ernido
Prefeito

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.

Flávio de Azevedo
Secretário

Lei nº 28 de 20 de Agosto de 1964.

O cidadão Ernido Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina

no uso de suas atribuições:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica revogada a Lei nº 14 de 3 de Dezembro de 1963, a partir da sua sanção, por ser nula de pleno direito, por estar frontalmente contra o Artigo 64 da Lei Orgânica dos Municípios, item VIIº que diz o seguinte:

- Iº - O orçamento da Receita e da Despesa;
- IIº - A criação e extinção de cargos e funções Municipais e a fixação e alteração dos respectivos vencimentos;

Artº 2º Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrario.

Sane
quinta

Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 30 de Agosto de 1964.

Jovino
Prefeito

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.

Secretario

Lei nº 28 de 20 de Agosto de 1964.

O cidadão Jovino Emidio, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina no uso de suas atribuições: